



5102020010700000000000000100100120000810155945

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 1999

Modifica o art. 14 da Emenda
Constitucional nº 20.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição Federal sob exame, de iniciativa do nobre Deputado MIRO TEIXEIRA, visa a alterar o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que implementou a Reforma da Previdência Social, nos seguintes termos:

“Art. 14. Os benefícios da aposentadoria e pensão, mantidos pelo regime geral da previdência social, terão um limite máximo correspondente a vinte salários mínimos, devendo seus valores serem revistos anualmente, a fim de que seja restabelecido o seu poder aquisitivo, expresso sempre em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.”

Na Justificação, o Autor relembra que, no curso da Reforma da Previdência, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou emenda

aglutinativa de conteúdo semelhante, que também vinculava o limite máximo do salário-de-benefício em dez salários mínimos. Contudo, o Senado Federal ao examinar a matéria alterou substancialmente o dispositivo, fixando o teto dos benefícios em termos absolutos, isto é, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),a carretando novas perdas aos os aposentados de todo o País.

A matéria vem a esta Comissão para que se proceda a análise de admissibilidade constitucional, nos termos que prelecionam os arts. 32, incisos III, alínea “b” e 202 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Carta Federal e no art. 202, incisos I e II do Regimento Interno.

Por conseguinte, a proposta em tela tem o apoioamento exigido pela Constituição e não encontra embargo circunstancial para tramitar, de vez que o País passa por período de completa normalidade jurídico-constitucional.

No que respeita à observância às cláusulas pétreas, também, não vislumbramos qualquer óbice ao acolhimento da matéria.

Registre-se que a proposição não constitui ofensa ao princípio da vedação de vinculação do salário mínimo. Em se tratando de princípio insculpido no elenco dos direitos sociais (art. 7º, inciso IV, da Carta Federal), não consubstancia cláusula de imutabilidade a obstar a tramitação de proposta de alteração ao texto constitucional. A proibição da adoção do salário-mínimo como fator de indexação tem seu alcance limitado à legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

00010703-100